

PROCESSO: 22.185-6/2011
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO DE CUIABÁ
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO: WALDIR JÚLIO TEIS

Senhor Conselheiro,

Trata o processo de Representação de Natureza Externa apresentada pela Associação dos Procuradores do Município de Cuiabá, contra o Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Cuiabá, referente a supostas irregularidades na contratação de serviços advocatícios privados, destinados a recuperação de créditos tributários e financeiros do Município.

Destaca-se inicialmente que apesar do processo ser protocolado neste Tribunal de Contas tendo a Procuradoria Geral do Município de Cuiabá como parte Principal, o contrato questionado foi firmado e executado pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, devendo ser responsabilizado o Secretário dessa pasta.

O processo foi distribuído à equipe técnica responsável pela auditoria das contas anuais da Secretaria Municipal de Planejamento, que concluiu pela existência de impropriedades, devendo-se notificar o ex-Secretário Lamartine Godoy Neto e o Prefeito Municipal, Senhor Francisco Galindo Filho, para prestarem esclarecimentos sobre os seguintes apontamentos:

1. Ausência de previsão contratual (obrigações da contratante – folha 27-TC) de que o Município, se vencido na ação judicial proposta, deverá arcar com honorários decorrentes da sucumbência, conforme proposta constante da folha 47-TC.
2. Consta da proposta do contratado que o prazo final para ajuizamento das ações venceria no dia 08/06/2010 (LC 118/2005), vide folhas 46 e 69-TC, o contrato foi assinado em **02/06/2010** (fl. 40-TC), ou seja, 6 (seis) dias (sendo apenas 3 úteis) antes do final do prazo. Neste caso, há indícios de que o contratado já estava executando os trabalhos antes da contratação formal, para que o prazo final fosse cumprido, ou seja, há indícios de que este profissional possuía informações privilegiadas.
3. Ausência de justificativa, no processo, para deixar de utilizar a estrutura da Procuradoria Municipal para ajuizamento destas causas judiciais;
4. Utilização da modalidade licitatória incorreta, neste caso, a contratação deveria ser sido realizada por convite ou tomada de preços do tipo melhor técnica, visto que, o serviço contratado é comum, regular e usual (vários advogados estariam aptos a participar do certame), bastaria a comprovação através de currículos e ações judiciais julgadas em favor dos advogados, o gestor deveria ter estabelecido critérios objetivos para a escolha do melhor profissional. Vide julgado do TCU sobre o assunto:

5. Ausência da comprovação da inscrição do advogado contratado na OAB de Mato Grosso, nos termos do artigo 10, § 2º da Lei nº 8.906/94.
6. Alteração do objeto do contrato através do 2º termo aditivo, incluindo-se a possibilidade de remuneração do contratado mesmo em sede de liminar, vide folha 91-TC.
7. Indevida classificação de serviços advocatícios como sendo serviços de natureza continuada, pois não consta do processo regulamentação de quais serviços são contínuos para a Prefeitura de Cuiabá, desta forma, o prazo de vigência estabelecido no contrato (60 meses) está em desacordo com os prazos estabelecidos na Lei de Licitações.

É a informação.

**Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais da
Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá
- MT, 20 de janeiro de 2012.**

**Joel Bino do Nascimento Júnior
Subsecretário de Controle de Organizações Municipais**